



PROJETO DE LEI Nº 009/2021/CMTS

“Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Terra Santa/PA e da outras providencias”

A Câmara Municipal de Terra Santa – PA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Terra Santa aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Institui o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Terra Santa/PA, em conformidade com a Lei Federal no 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º O Programa Jovem Aprendiz Municipal será executado diretamente pelo Município de Terra Santa e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

§ 2º Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz Municipal destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz.

§ 3º É facultada as empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.



Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Terra Santa tem por objetivos:

I. Proporcionar aos aprendizes inscritos formação profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II. Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III. Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV. Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V. Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º. Aprendiz é a pessoa que tenha entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e que celebre contrato de aprendizagem nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a pessoas com deficiência.

Art. 4º. Poderão ser admitidos no Programa adolescentes e jovens inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional, promovidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional e jovens matriculados na rede municipal e estadual de ensino.

§ 1º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas a implementações dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 5º O Município de Terra Santa poderá firmar convênios e termos de cooperação com as entidades e escola de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.



CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 6º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas definidas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I- Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II- Horário especial para o exercício das atividades; e

III- capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 8º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado a respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 9º. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art.10º. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no local da experiência prática do aprendiz.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO E DE TRABALHO

Art.11. A seleção dos adolescentes e jovens será feita pelas entidades referidas no art. 4º desta Lei.

Art. 12. Estão habilitados aos benefícios desta Lei adolescentes e jovens:

I- Com idade compreendida de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos;



II- Que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental ou médio;

III- Que tenham residência no município de Terra Santa.

Art. 13. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 14. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, e assegurado o repouso semanal remunerado.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 15. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que há o compromisso de assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo a diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato previsto neste artigo não se aplica ao contrato celebrado com o aprendiz com deficiência.

Art. 16. O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

Art. 17. A contratação de aprendizes que serão postos à disposição da Câmara Municipal de Terra Santa far-se-á de modo indireto, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo inferior, que celebrarão os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 18. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese do aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:



I- Desempenho insuficiente ou adaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário desempenho de suas atividades;

II- Não adaptação ao aprendiz às atividades que lhe foram atribuídas;

III- falta disciplinar grave, caracterizada por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV- Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

V- A pedido do aprendiz.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 19. O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo hora, sendo calculado conforme a quantidade de horas trabalhadas, fazendo jus ainda a:

I- Décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II- Férias de 30 (trinta) dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário, admitida a proporcionalidade.

Art. 20. São deveres de aprendiz que exceder suas atividades:

I- Executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II- Apresentar, trimestralmente, à contratante comprovante de aproveitamento e frequência escolar;

III- observar o Regimento Interno das empresas contratantes de Terra Santa, assim como as demais normas e regras de boa convivência.

Art. 21. É proibido ao aprendiz que exercer suas atividades:

I- Realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II- Identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas;

III- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I- Executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

II- Garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

III- assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente/jovem no Programa Menor Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV- Acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

V- Promover avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VI- Expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 23. Ficam revogadas eventuais disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Terra Santa, 01 de setembro de 2021.

CLEILDO SOUSA SERRÃO

Vereador – PSD



JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do município de Terra Santa.

O Programa tem como objetivo dar oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que tenham uma oportunidade de apreender uma profissão e comecem a buscar a independência financeira além de proporcionar uma visão de futuro desses jovens que se encontram as margens da sociedade sem perspectiva de um futuro promissor escorregando na maioria das vezes para o lado negativo da sociedade.

O Programa trata de uma política pública de apoio e incentivo a população jovem que os reconhece como cidadãos proativos e importantes para o futuro de prosperidade de nosso município, cuidar e desenvolver esses jovens é cuidar de nosso município de forma responsável.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

CLEILDO SOUSA SERRÃO
Vereador – PSD